

CÓDIGO DE ÉTICA DOS
PROFISSIONAIS EM
TERAPIAS HOLÍSTICAS
INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DO ESTADO DA BAHIA

Elaboração: Conselho Regional dos Terapeutas Holísticos

Integrativos e Complementares do Estado da Bahia

Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia

Resolução CRTH 001/2007:

O Presidente do CRTH-Ba. no exercício de suas atribuições e cumprindo deliberação do plenário em reunião ordinária de 03/09/2007, e no exercício de sua competência ao que alude o artigo 7º alínea II do Regimento Interno do CRTH-Ba. resolve:

Ementa: Aprovação da revisão do Código de Ética dos Terapeutas Holísticos aprovado em resolução Sinth-Ba 001/1996.

Artigo 1º – Fica aprovada a revisão e a alteração do nome do Código de Ética dos Profissionais em Terapias Holísticas Integrativas e Complementares do Estado da Bahia, registrado em cartório;

Artigo 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário;

Artigo 3º – Esta resolução entra em vigor a partir da data do seu registro.

Percival Carpi

Presidente

Código de Ética dos Profissionais em Terapias Holísticas Integrativas e Complementares do Estado da Bahia

Disposições Gerais

Artigo 1º – O presente Código de Ética regulamenta os direitos e deveres dos profissionais e entidades inscritos no Sindicato dos Terapeutas Holísticos e no Conselho Regional dos Terapeutas Holísticos da Bahia.

Parágrafo 1º – Compete ao CRTH-BA e ao SINTH-BA, juntamente com suas Delegacias Regionais, zelar pela observância dos princípios deste código, introduzindo alterações, através de discussões com a categoria, ou sob proposta dos Delegados; funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional, além de firmar jurisprudência e atuar nos casos omissos.

Parágrafo 2º – Compete ao CRTH-BA, nas áreas de suas respectivas jurisdições, zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código de Ética e funcionar como órgão julgador de primeira instância.

Parágrafo 3º – A fim de garantir a execução deste Código de Ética, cabe ao Terapeuta Holístico e aos interessados comunicar ao CRTH-BA ou as Delegacias Regionais, com clareza e embasamento, fatos que caracterizem a inobservância do presente código e das normas que regulamentam o exercício da profissão.

Artigo 2º – Os infratores do presente Código de Ética sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei.

Princípios Gerais

Artigo 3º – O Terapeuta Holístico é o profissional da área da saúde complementar e preventiva que compromete-se com o bem-estar dos clientes sob seu atendimento profissional, utilizando todos os recursos disponíveis, incluindo a relação interprofissional, para propiciar o melhor serviço possível, agindo com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional, assumindo a responsabilidade por qualquer ato do qual participou ou que tenha indicado.

Artigo 4º – O Terapeuta Holístico tem o dever de exercer a profissão com honra, dignidade e a exata compreensão de sua responsabilidade, devendo, para tanto, ter boas condições de trabalho, fazendo jus à remuneração justa e à insalubridade em condições adversas de trabalho.

Artigo 5º – O Terapeuta Holístico deve aprimorar sempre seus conhecimentos e usar o melhor do progresso técnico-científico em benefício do cliente e da Terapia Holística Integrativa e Complementar.

Artigo 6º – O Terapeuta Holístico deve honrar sua responsabilidade para com os outros profissionais, mantendo elevado nível de dignidade e harmoniosas relações inter e intra-profissionais.

Direitos Fundamentais

Artigo 7º – São direitos do Terapeuta Holístico:

- I. exercer a Terapia Holística, sem ser discriminado por questões de ordem política, social, econômica, religiosa, étnica, opção sexual ou de qualquer outra natureza;
- II. realizar tratamento, observando as práticas holísticas integrativas e complementares e as normas legais vigentes no país;
- III. ter ampla autonomia no exercício da profissão, podendo optar pelos casos que deseje ou não atender;
- IV. ter ampla autonomia no exercício profissional, para recusar prestar serviços incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções, ou que sejam contrários aos preceitos deste código;
- V. escolher o procedimento mais adequado ao cliente, observando as técnicas holísticas;
- VI. dedicar o tempo que considerar necessário ao desempenho de suas atribuições, a fim de manter o nível de qualidade do serviço prestado;

VII. ter condições de trabalhar em ambiente salubre, para exercer a profissão com honra e dignidade;

VIII. ter liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, resguardados os direitos de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos;

IX. quando necessário, após avaliar pessoalmente o cliente, acompanhá-lo a distância, devendo este retornar para reavaliações;

X. não se submeter a qualquer disposição estatutária ou regimental, pública ou privada, que limite a escolha dos meios utilizados para a plena atuação profissional, salvo quando em benefício do cliente;

XI. apontar falhas nas leis, normas, regulamentos e práticas das instituições públicas ou privadas em que trabalhe, quando julgá-las indignas, ou quando não atenderem as necessidades de segurança, prejudicando o cliente, o meio ambiente e a saúde pública e coletiva, devendo, nestes casos, dirigir-se aos órgãos competentes, ao CRTH-BA ou as Delegacias Regionais;

XII. ser solidário com movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional do Terapeuta Holístico e seu aprimoramento técnico-científico, defendendo o pleno exercício da cidadania;

XIII. solicitar, por parte do cliente, assinatura de um termo de ciência do tratamento a ser realizado, objetivando que o mesmo assuma sua parcela de responsabilidade no tocante à assiduidade, pontualidade e interrupção do tratamento.

Responsabilidades Gerais

Artigo 8º – São deveres fundamentais do Terapeuta Holístico:

- I. exercer a profissão de forma plena, enquanto terapia holística voltada a saúde complementar e preventiva para promover o bem estar do cliente e da coletividade;
- II. esforçar-se para obter eficiência máxima em seus serviços, em benefício do cliente;
- III. desenvolver suas atividades profissionais de forma eficiente, assumindo a responsabilidade pelos procedimentos de que participou ou indicou, mesmo quando em equipe;
 - III.1 Assumir responsabilidade sobre procedimentos invasivos, devidamente autorizado por certificação e experiência comprovada, solicitando parecer de outro terapeuta da especialidade caso seja necessário;
- IV. colaborar, sempre que possível e desinteressadamente, em campanhas educacionais, que visem difundir princípios úteis ao bem estar da coletividade;
- V. prestar serviços profissionais nas situações de calamidade pública e/ou de graves crises sociais;
- VI. utilizar, obrigatoriamente, seu número de registro no CRTH-BA, em qualquer procedimento ou ato terapêutico, acompanhado da rubrica ou assinatura;
- VII. comunicar ao CRTH-BA ou as delegacias regionais, recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão ou a aplicação deste código;
- VIII. empenhar-se para melhorar as condições de atendimento à população e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde e à educação;
- IX. em função de chefia ou não assegurar o bom desempenho das Terapias Holísticas, sob os aspectos ético-técnico-profissionais;

X. recorrer a outros profissionais sempre que for necessário.

Artigo 9º – Ao Terapeuta Holístico é vedado:

I. anunciar especialidade que não possua ou especialidades para as quais não esteja Habilitado;

II. dar atestados de qualquer espécie, a não ser o de comparecimento

III. realizar atividades profissionais de docência e/ou administrativas relacionados diretamente a profissão, sem o devido registro no CRTH-BA;

IV. assumir procedimento para o qual não esteja capacitado pessoal, técnica ou cientificamente;

V. dar diagnóstico ou realizar terapia individual ou em grupo, através de qualquer veículo de comunicação de massa (rádio, tv, jornais, revistas e outros), bem como prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto no cliente;

VI. acumpliciar-se, de qualquer forma, com pessoas que exerçam ilegalmente a profissão ou com instituições que pratiquem atos ilícitos;

VII. usar pessoas não habilitadas para a realização de procedimentos terapêuticos, em substituição à sua própria atividade;

VIII. delegar e/ou dar treinamento a profissionais de outras áreas e a leigos, de atribuições do Terapeuta Holístico ou de sua área de atuação, mesmo por exigência da chefia, empregadores e convênios;

IX. fazer declarações falsas sobre situações ou estudos de que tenha participado ou tomado conhecimento;

X. agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, cliente de outro terapeuta Holístico para clínica particular sua ou de colega;

- XI. omitir-se diante de profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos e que desvalorizem a profissão, bem como não relatar estes fatos a CRTH-BA;
- XII. responsabilizar terceiros por seus insucessos, sem a devida comprovação;
- XIII. deixar de cumprir, sem justificativa, as solicitações das delegacias regionais ou do CRTH-BA;
- XIV. deixar de assumir responsabilidade sobre seus procedimentos, dentro de uma equipe multidisciplinar.

Responsabilidades para com o Cliente

Artigo 10º – Define-se como cliente a pessoa e/ou seu representante legal, entidade ou organização a quem o Terapeuta Holístico presta serviços profissionais e em benefício do qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor da sua capacidade profissional.

Artigo 11º – São deveres do Terapeuta Holístico nas suas relações com o cliente:

- I. quando da avaliação inicial esclarecer ao cliente sobre a avaliação terapêutica e objetivos, assim como o custo dos procedimentos terapêuticos adotados, permitindo que este aceite ou não o procedimento indicado;

- II. limitar o número de clientes, respeitando as particularidades de cada um, visando preservar a qualidade do atendimento;
- III. esclarecer ao cliente sobre os prejuízos de uma possível interrupção do tratamento, ficando isento de qualquer responsabilidade, caso o cliente mantenha-se em seus propósitos;
- IV. esclarecer ao cliente, no caso de indicação de atendimento em equipe, a qualificação dos demais membros desta, definindo suas responsabilidades e funções;
- V. elaborar fichas de avaliação terapêutica para seus clientes, guardando-as em lugar apropriado e evitando assim que pessoas estranhas tenham acesso a elas;
- VI. permitir ao cliente o acesso a ficha de avaliação, dando-lhe as explicações necessárias à compreensão da mesma;
- VII. fornecer diretamente ao cliente os resultados dos procedimentos realizados, mesmo quando o serviço for contratado por terceiros;
- VIII. avaliar, periodicamente, o serviço prestado, para determinar sua eficácia;
- IX. encaminhar o cliente a outros profissionais sempre que for necessário;
- X. esclarecer ao cliente sobre as implicações dos procedimentos praticados simultaneamente;
- XI. garantir a privacidade do atendimento, impedindo a presença ou interferência de pessoas alheias, a não ser em caso de supervisão, estágio ou observação;
- XII. fornecer a ficha de avaliação terapêutica, quando este for encaminhado ou transferido com fins de continuidade do tratamento, quando solicitado;
- XIII. atender seus clientes sem estabelecer discriminações ou prioridades de ordem política, social, econômica, religiosa, sexual ou de qualquer outra natureza, independentemente de esfera institucional ou privada;

XIV. esclarecer ao cliente sobre as influências sociais, ambientais e profissionais na evolução de seu tratamento;

XV. esclarecer ao cliente sobre as conseqüências sociais e/ou profissionais da patologia apresentada;

XVI. atender ao cliente hospitalizado, se assim for necessário;

XVII. permitir o acesso do responsável ou representante legal à avaliação e tratamento, salvo quando sua presença comprometer a eficácia do atendimento;

XVIII. informar ao cliente, em linguagem clara e simples, sobre os procedimentos adotados em cada avaliação e tratamento realizado.

Artigo 12º – Ao Terapeuta Holístico, em sua relação com o cliente, é vedado:

I. exagerar o quadro da avaliação terapêutica, complicar a terapêutica ou exceder-se em número de consultas ou em quaisquer outros procedimentos, incluindo-se o aconselhamento para a compra de equipamentos e aparelhos desnecessários ou inadequados ao cliente;

II. garantir resultados de tratamentos através de métodos infalíveis, sensacionalistas ou de conteúdo inverídico de qualquer tratamento;

III. obter vantagem física, emocional, financeira, comercial ou política de seus clientes;

IV. usar a profissão para corromper, lesar ou alterar a personalidade e a integridade física e psíquica dos clientes a ele confiados, ou ser conivente com esta prática;

V. deixar de utilizar todos os meios disponíveis de avaliação e tratamento a seu alcance em favor do cliente;

VI. omitir informações sobre serviços oferecidos por órgãos públicos ou privados quando solicitado pelo cliente;

VII. abandonar clientes sob seus cuidados, salvo por motivos de força maior, encaminhando-os a outro Terapeuta Holístico;

VIII. fornecer parecer sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade;

IX. praticar atos profissionais danosos ao cliente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência;

X. atender em residências familiares que não possuam ambiente apropriado, condição fundamental para o atendimento proposto;

XI. utilizar-se de qualquer documentação de propriedade do cliente, sem seu conhecimento, como instrumento de acusação em processo contra outro profissional.

Responsabilidade nas Relações com outros Terapeutas Holísticos

Artigo 13º – É dever do Terapeuta Holístico:

I. ter para com outros Terapeutas Holísticos o respeito e a solidariedade que refletem a harmonia da classe;

II. colaborar com seus colegas e prestar-lhes serviços profissionais, quando solicitado;

III. divulgar para seus colegas seu conhecimento terapêutico e experiência profissional.

Artigo 14º – É vedado ao Terapeuta Holístico:

I. atender a cliente que esteja sendo assistido por outro colega, salvo nas seguintes situações:

a) a pedido desse colega;

b) se procurado espontaneamente pelo cliente, dando ciência ao colega.

II. emitir julgamento depreciativo sobre o exercício da profissão ressalvadas as comunicações de irregularidade transmitidas ao órgão competente;

III. explorar o colega, profissional e financeiramente;

IV. deixar de encaminhar de volta ao colega responsável o cliente que lhe foi enviado para procedimento específico, devendo, na ocasião, fornecer a avaliação terapêutica sobre o caso;

V. permanecer com o cliente atendido por outro colega, quando em substituição temporária, após o mesmo ter retornado às suas atividades, salvo por conveniência do cliente, devendo comunicar o fato, obrigatoriamente ao colega que o atendeu;

VI. deixar de relatar ao seu substituto o quadro clínico dos clientes sob sua responsabilidade ou ao realizar encaminhamentos;

VII. utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

VIII. servir-se de posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar, por qualquer motivo discriminatório, que outro colega possa realizar seu trabalho;

IX. alterar conduta terapêutica determinada por outro colega, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível prejuízo para o cliente, devendo comunicar, imediatamente o fato do Terapeuta Holístico responsável;

X. pleitear para si ou para outrem emprego, cargo ou função que esteja sendo exercida por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XI. posicionar-se, com fins de obter vantagens, contra os movimentos legítimos da categoria;

XII. prejudicar deliberadamente o trabalho, obra ou imagem de outro colega, ressalvadas as comunicações de irregularidades aos órgãos competentes;

XIII. servir-se de sua posição hierárquica para impedir ou dificultar que o colega utilize as instalações e demais recursos das instituições ou setores sob sua direção, quando se tratar de desenvolvimento de pesquisa.

Responsabilidades e relações com as Instituições Empregatícias e Outras

Artigo 15º – São direitos do Terapeuta Holístico:

I. formular, junto às autoridades competentes, críticas e/ou propostas aos serviços públicos ou privados com o fim de preservar o bom atendimento e o bem-estar do cliente;

II. recusar-se a exercer a profissão, em instituição pública ou privada onde inexistam condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o cliente;

III. suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalha não oferecer condições mínimas para o exercício profissional;

IV. ter acesso a informações institucionais que se relacionem à sua área de trabalho, e sejam necessárias ao pleno exercício das atribuições profissionais;

V. criar e integrar comissões interdisciplinares nos locais de trabalho do profissional.

Artigo 16º – São deveres do Terapeuta Holístico:

I. quando funcionário de uma organização, sujeitar-se aos padrões gerais da instituição, salvo quando o regulamento ou costumes ali vigentes contrariem sua consciência profissional, os princípios e normas deste Código de Ética;

II. preservar normas básicas à eficácia do exercício da Terapia Holística, respeitando os interesses da profissão, quando investido de direção ou chefia, no relacionamento com seus colegas;

III. empenhar-se na viabilização dos direitos do cliente;

IV. empregar com transparência as verbas sob sua responsabilidade, de acordo com os interesses e necessidades coletivas.

Artigo 17º – É vedado ao Terapeuta Holístico;

I. prevalecer-se de cargo de chefia para atos discriminatórios e abuso do poder;

II. na condição de proprietário, sócio ou dirigente de empresas ou instituições prestadoras de serviços, explorar o trabalho de outros colegas, isoladamente ou em equipe, bem como tirar vantagens pessoais;

III. quando em função de chefia, reduzir a remuneração devida a outro colega, utilizando-se de descontos a título de taxa de administração ou quaisquer outros artifícios;

IV. usar ou permitir o tráfico de influência para obtenção de emprego, desrespeitando concursos ou processos seletivos legais;

V. utilizar de recursos institucionais financeiros, cargo ou função para fins partidários ou eleitorais;

VI. agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, cliente que tenha atendido em virtude de sua função em instituições públicas, como forma de obter vantagens pessoais.

Relações com outras Profissões

Artigo 18º – O Terapeuta Holístico procurará manter e desenvolver boas relações com os componentes de outras categorias profissionais, não prejudicando o trabalho e a reputação destes e respeitando os limites de sua área e das atividades que lhe são reservadas pelo Estatuto do CRTH-BA.

Artigo 19º – O Terapeuta Holístico deve estabelecer e manter relacionamento de intercâmbio com os colegas de outras profissões:

I. informando-os a respeito de serviços de técnicas terapêuticas;

II. emitindo parecer sobre seus clientes, a fim de contribuir para a ação terapêutica e eficaz da outra profissão;

III. respeitando a hierarquia técnico-administrativa, científica e docente, perante os membros da equipe;

IV. incentivando, sempre que possível, a prática profissional interdisciplinar;

- V. respeitando as normas e princípios éticos das outras profissões;

- VI. assessorando na prestação de serviços que estejam sendo efetuados por outro profissional, somente quando se tratar de trabalho multidisciplinar e este fizer parte da metodologia adotada;

- VII. sendo solidário com outros profissionais, sem, todavia, omitir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos deste código.

Relações com as Associações Representativas dos Terapeutas Holísticos

Artigo 20º – O Terapeuta Holístico procurará filiar-se às associações, entidades representativas e de organização da categoria, que tenham como finalidade a difusão e o aprimoramento das terapias holísticas como ciência, bem como a defesa dos interesses de sua classe.

Parágrafo Único – É dever do Terapeuta Holístico promover e apoiar as iniciativas e os movimentos de defesa dos interesses éticos, culturais, científicos e materiais da classe, através dos seus órgãos representativos.

Artigo 21º – É vedado ao Terapeuta Holístico;

- I. servir-se da entidade de classe para a promoção própria ou usufruir de vantagens pessoais;

- II. prejudicar moral ou materialmente a entidade;

- III. usar o nome da entidade para promoção comercial;

IV. desrespeitar a entidade, injuriar ou difamar qualquer componente desta.

Relações com a Justiça

Artigo 22º – O Terapeuta Holístico servirá imparcialmente à Justiça.

Artigo 23º – Qualquer Terapeuta Holístico, no exercício legal de sua profissão, pode ser nomeado perito para esclarecer a Justiça em assuntos de sua competência.

Parágrafo Único – O Terapeuta Holístico pode excusar-se de funcionar em perícia cujo assunto escape à sua competência, ou por motivo de força maior, devendo sempre dar a devida consideração à autoridade que o nomeou, solicitando-lhe a dispensa do encargo antes de qualquer compromissamento.

Artigo 24º – O Terapeuta Holístico perito deverá agir com absoluta isenção, sem violar os princípios ético-profissionais, limitando-se à exposição do que tiver conhecimento através das avaliações e observações, não ultrapassando os limites de suas atribuições.

Artigo 25º – É dever do Terapeuta Holístico:

Parágrafo Único – levar ao conhecimento da autoridade que o nomeou a impossibilidade de formular o parecer técnico quando ocorrer recusa por parte da pessoa ou instituição que deveria ser por ele examinada ou qualquer outro motivo impeditivo.

Artigo 26º – É vedado ao Terapeuta Holístico:

I. funcionar em perícia em que uma das partes envolvidas seja parente, amigo, inimigo ou cliente;

II. valer-se do cargo que exerce, do parentesco ou amizade com autoridades administrativas ou judiciárias, para pleitear ser nomeado perito;

III. intervir, quando na qualidade de auditor, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado;

IV. depor como testemunha sobre situação sigiloso do cliente de que tenha conhecimento no exercício profissional, quando não autorizado por este.

Do Sigilo Profissional

Artigo 27º – O Terapeuta Holístico deve manter sigilo sobre fatos de que tenha conhecimento em decorrência de sua relação com o cliente, desde que seu silêncio não ponha em risco a saúde deste ou da comunidade.

Artigo 28º – O Terapeuta Holístico não revelará, como testemunho, fatos de que tenha conhecimento no exercício de sua profissão, mas, intimado a depor, é obrigado a comparecer perante autoridade competente para declarar-lhe que está preso à guarda do sigilo profissional.

Artigo 29º – Os resultados da avaliação terapêutica só serão fornecidos a terceiros interessados, sob a concordância do próprio examinado ou de seu representante legal.

Artigo 30º – O Terapeuta Holístico está obrigado a guardar sigilo sobre as informações de outros profissionais também comprometidos com o caso.

Artigo 31º – As avaliações terapêuticas são documentos sigilosos e a eles não será franqueado o acesso de pessoas estranhas ao caso.

Comunicações Científicas e Publicações

Artigo 32º – Nas comunicações e publicações de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

- I. as discordâncias em relação a opiniões ou trabalhos devem ter cunho estritamente impessoal; porém a crítica, que não pode visar ao autor mas à matéria, não deve deixar de ser feita;
- II. quando os fatos forem examinados por dois ou mais Terapeutas Holísticos que atuem em áreas diferentes e houver concordância a respeito do trabalho, os termos de ajuste serão rigorosamente observados pelos participantes, podendo cada um fazer publicação independente;
- III. quando de pesquisas em colaboração, é de boa norma que, na publicação, deve-se dar igual ênfase aos autores. Entretanto, na enumeração dos colaboradores, procurar dar prioridade ao principal ou ao idealizador do trabalho ou da pesquisa;
- IV. em nenhum caso o Terapeuta Holístico se prevalecerá da posição que ocupa para assinar ou publicar, em seu nome exclusivo ou de outrem, trabalho de seus subordinados ou de terceiros, mesmo quando executados sob sua orientação;
- V. é ilícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;
- VI. todo trabalho científico deve ser acompanhado da citação da bibliografia utilizada, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas, devendo, ainda, esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;
- VII. sempre que possível, deve o autor do trabalho terapêutico científico citar trabalhos nacionais sobre o mesmo assunto;

VIII. nas publicações de estudo de caso ou relato de terapias, a identidade do cliente poderá ser usada, quando autorizado pelo cliente, desde que haja contribuições científica para a profissão.

Artigo 33º – É vedado ao Terapeuta Holístico:

I. apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam;

II. divulgar informações sobre assunto holístico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico;

III. falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação científica.

Publicidade Profissional e Atuação Comercial

Artigo 34º – O Terapeuta Holístico ao promover publicamente a divulgação de seus serviços, deverá fazê-lo com exatidão e dignidade.

Artigo 35º – O Terapeuta Holístico quando trabalhar para uma organização que vise lucro com a venda de seus produtos, poderá atuar como Consultor Holístico, buscando a qualidade e indicação desses produtos.

Artigo 36º – Dos anúncios:

I. os anúncios, placas e impressos restringir-se-ão:

- a) ao nome, título do profissional e o número de sua inscrição do CRTH-BA;
- b) às áreas de atuação;
- c) aos títulos de formação mas significativos na profissão;
- d) ao endereço, telefone, horário de atendimento, convênios credenciamentos.

II. são permitidos anúncios holísticos na divulgação de cursos, palestras, seminários e afins;

III. nas entrevistas em qualquer veículo de comunicação de massa, deve-se zelar para que haja promoção das técnicas holísticas e não promoção pessoal, garantindo o caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade;

IV. o Terapeuta Holístico deve abster-se de responder a consultas através de veículos de comunicação de massa.

Artigo 37º – É vedado ao Terapeuta Holístico:

I. permitir que seus títulos profissionais sejam usados para promover venda de equipamento ou produto relacionado com o campo profissional onde ele atua;

II. anunciar a prestação de serviços gratuitos ou a preços vis em consultórios particulares, preservando a qualidade e dignidade da atuação holística;

III. inserir fotografias, nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o cliente, sem sua prévia autorização;

IV. em anúncios nos meios de comunicação, fazer promessas sobre resultados terapêuticos, promovendo a publicidade enganosa ou abusiva da boa-fé do cliente;

V. anunciar preços ou modalidades de pagamento exceto na divulgação de cursos, palestras, seminários e afins.

Honorários Profissionais

Artigo 38º – Os honorários devem ser fixados com todo o cuidado, a fim de que representem justa retribuição pelos serviços prestados, seja acessíveis ao cliente, não devendo o Terapeuta Holístico aceitar remuneração a preço vil, tornando, assim, a profissão reconhecida pela confiança e aprovação do público.

Artigo 39º – Os honorários devem obedecer a um plano de serviços prestados e serem contratados previamente.

Artigo 40º – É direito do Terapeuta Holístico apresentar seus honorários, separadamente, quando no atendimento ao cliente participarem outros profissionais.

Artigo 41º – O trabalho prestado às instituições comprovadamente filantrópicas e sem fins lucrativos poderá ser gratuito.

Artigo 42º – É facultado ao Terapeuta Holístico firmar contrato com o cliente para a justa remuneração, destacando o número de parcelas para o pagamento do tratamento.

Artigo 43º – É vedado ao Terapeuta Holístico:

- I. firmar qualquer contrato de assistência holística que subordine os honorários ao resultado do tratamento ou à cura do cliente;
- II. receber remuneração adicional de cliente como complemento de salário ou de honorários, já estabelecidos.

Relações com a Saúde Pública e Coletiva

Artigo 44º – O Terapeuta Holístico deve procurar participar da elaboração de políticas de saúde junto às autoridades competentes, na organização, implantação e execução de projetos de Educação, Saúde Pública e Coletiva.

Observância, Aplicação e Cumprimento do Código de Ética

Artigo 45º – Cabe ao CRTH-BA, onde está inscrito o Terapeuta Holístico, a apuração das faltas que forem cometidas contra este código e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor;

Parágrafo Único – Comete grave infração o Terapeuta Holístico que deixar de atender às solicitações ou intimações para instrução dos processos disciplinares, bem como quaisquer notificações ou convocações do CRTH-BA.

Artigo 46º – São deveres do Terapeuta Holístico:

- I. denunciar ao CRTH-BA, através de comunicação fundamentada, por escrito, qualquer forma de exercício irregular da profissão, infrações a princípios e diretrizes deste código e da legislação profissional;
- II. comunicar ao CRTH-BA sobre a realização de cursos específicos da área, por indivíduos leigos, profissionais não qualificados, ou que não pertençam à sua área de atuação;
- III. consultar o CRTH-BA quando houver dúvidas a respeito da observância e aplicação desse código, ou em seus casos omissos;
- IV. cumprir e fazer cumprir este Código de Ética.

Artigo 47º – Na relação com o CRTH-BA:

- I. cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos, relativos ao exercício profissional;
- II. acatar e respeitar os Acórdãos, Resoluções e Deliberações do CRTH-BA;
- III. tratar com urbanidade e respeito os representantes do órgão, quando no exercício de suas funções, facilitando o seu desempenho;
- IV. propiciar informações fidedignas a respeito do exercício profissional.

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Artigo 48º – Fica deliberado que para as infrações a este Código de Ética, as sanções serão aplicadas conforme abaixo:

Tipos de sanções:

- a) carta de advertência sem anotação no cadastro;
- b) multa (meio salário mínimo);
- c) censura (advertência com anotação no cadastro);
- d) suspensão (pela quantidade de meses acordados pelo Conselho).

Para os artigos abaixo na 1ª infração o Terapeuta receberá uma carta de advertência e nas 2ª e 3ª infrações receberá multa e censura:

Artigo 9º do item IV ao XIII

Artigo 12º do item I ao XI

Artigo 14º do item I ao XIII

Artigo 17º do item I ao VI

Artigo 21º

Artigo 26º do item I ao IV

Artigo 33º do item I ao III

Artigo 37º do item I ao V

Artigo 43º do item I ao XI

Especificamente para o Artigo 9º do Item I ao III na 1ª infração carta de advertência, 2ª infração multa e censura e na 3ª infração multa e suspensão.

Estas sanções só poderão ser aplicadas após convocação e amplo direito de defesa por parte do Terapeuta convocado.

Disposições Legais

Artigo 49º – O exercício da profissão implica compromisso moral, individual e coletivo de seus profissionais com os clientes e a sociedade, e impõe responsabilidades e deveres indelegáveis, cuja transgressão resultará em sanções disciplinares por parte do CRTH-BA ou pelas leis do país.

Artigo 50º – Quando da comercialização de quaisquer instrumentos ou materiais, de uso do interessado, rigorosamente deverá pautar-se nos princípios deste Código de Ética.

Artigo 51º – Os Terapeutas Holísticos estrangeiros, quando atuarem em território nacional, obrigam-se ao respeito das normas e preceitos deste código.

Artigo 52º – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos, encaminhados ao CRTH-BA serão apreciados e julgados pelo mesmo.

Artigo 53º – Este Código poderá ser alterado pelo CRTH-BA por iniciativa própria ou mediante proposta dos Delegados Regionais.

Artigo 54º – O presente código entrará em vigor na data de seu registro em cartório, revogadas todas as disposições em contrário.

Salvador, 03 de setembro de 2007

Percival Carpi

Maria Saavedra

Presidente do SINTH-Ba.
SINTH-Ba.

Vice-Presidente do

Sérgio Neeser Nogueira Reis

Consultor Jurídico

OAB-BA. Nº. 8.043

Principais atribuições do Conselho Regional dos Terapeutas Holísticos Integrativos e Complementares do Estado da Bahia, segundo o seu Artigo 7º:

Artigo 7º Compete ao CRTH-Ba:

I. Representar os interesses dos Terapeutas Holísticos perante toda a sociedade e as instituições federais, estaduais, municipais e a iniciativa privada;

II. Elaborar e revisar o Código de Ética dos profissionais em terapias holísticas integrativas e complementares;

III. Discutir e votar as alterações do seu Regimento Interno, a serem submetidas à consideração da Diretoria do SINTH/Ba;

IV. Formular programas de desenvolvimento de cursos, palestras seminários e discussões a respeito da ética profissional, inclusive junto aos Cursos de Terapias Holísticas visando à formação ética dos futuros profissionais, bem como referendar e registrar os cursos holísticos de qualidade efetiva;

V. Supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o estado da Bahia;

VI. Criar, coordenar e manter curso de formação em Terapias Holísticas, assim como cursos visando o desenvolvimento da qualificação dos Terapeutas Holísticos filiados;

VII. Expedir resoluções sobre o modo de proceder dos Terapeutas Holísticos com base no Código de Ética;

VIII. As infrações a este Código de Ética acarretarão penalidades várias obedecendo a critérios estabelecidos pelo SINTH-Ba., além da suspensão e até mesmo da perda de seu registro;

IX. Deliberar sobre matéria administrativa do seu peculiar interesse; inclusive a concessão da carteira definitiva do Terapeuta Holístico;

X. Definir os limites de competência profissional na área das Terapias Holísticas Integrativas e Complementares;

XI. Decidir, em grau de recurso, das decisões da admissão de novos associados pela Diretoria;

XII. Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional apreciando e julgando os recursos contra os Terapeutas Holísticos, acatando denúncias de quaisquer procedências, instaurando investigação sigilosa (só terão amplo acesso aos dados as partes diretamente interessadas, ou seja, denunciante e denunciado, ou seus representantes legais);

XIII. Servir como órgão consultivo do governo às instituições pública e privada em matéria sobre Terapia Holística Integrativa e Complementar;

XIV. Responder consultas em tese sobre ética profissional;

XV. Avaliação técnica das Terapias Holísticas.

Reconhecimento Internacional

As Terapias Holísticas encontram-se em concordância com a Carta dos Direitos Humanos (Tratado de Genebra, Suíça), mandado e recomendado segundo a Organização Mundial de Saúde, resolução WHA-30.49 – Assembléia Mundial de Saúde em Medicina e Terapias Alternativas e Naturais.

Classificadas como “Terapias Alternativas” tiveram o seu reconhecimento e aprovação por todas as nações membros da ONU – Organização das Nações Unidas – em encontro mundial realizado em Genebra gerando o protocolo Alma Ata em 1962 e a resolução acima na Rússia em 1978, onde se comprometeram a colocar em seus órgãos de saúde, para benefício da população, todas as técnicas naturais, sendo reforçado no art. 5.3 da IX Conferência Nacional de Saúde em 1992, do Brasil.

Reconhecimento Nacional

A partir da Portaria 971 de 4 de maio de 2006, o governo federal regulamentou a Terapia Integrativa e Complementar no Sistema Único de Saúde – SUS, que foi normatizada através da Portaria 853 de novembro de 2006, reconhecendo desta forma as técnicas holísticas em benefício da população brasileira.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XXIII

Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Todo homem, sem qualquer distinção tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Todo homem tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Constituição Federal 1988

Artigo 5º Item IX

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença.

Artigo 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

I. A lei não poderá exigir autorização do estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

II. É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

III. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.